



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

## ACÓRDÃO Nº 26457

PROCESSO Nº 502-27.2016.6.11.0045 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE  
PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - RONDONÓPOLIS/MT - 45ª ZONA ELEITORAL  
- ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(S): IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB: 21.960/MT RAFAEL RODRIGUES  
SOARES - OAB: 15.559/MT

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "SEGUINDO EM FRENTE"

ADVOGADO(S): DAILSON NUNIS - OAB: 7.995/MT APERLINO LOUREIRO NETO -  
OAB: 15.612/MT

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL  
FRAUDULENTA. APARÊNCIA DE QUALIDADE COM  
GRÁFICOS E PERCENTUAIS. DIVULGAÇÃO VIA  
WHATSAPP. COORDENADOR DE CAMPANHA.  
PESQUISA GENÉRICA. AUSÊNCIA. GRAVE LESÃO À  
LEGITIMIDADE DO PLEITO. MULTA MÍNIMO LEGAL.  
OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.  
RECURSO DESPROVIDO.

1. A pesquisa eleitoral, cujo registro é obrigatório, é aquela realizada durante o processo eleitoral, a partir da data fixada pelo constitui poderoso instrumento para induzir e convencer eleitores a definirem seu voto. A manipulação, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasiona grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas.

2. Revela-se fraudulenta a pesquisa com aparência de qualidade, contendo gráficos e percentuais aptos a induzir o eleitor a erro, divulgada por Coordenador de Campanha de candidato a cargo majoritário e mostrando suposta vantagem do candidato em detrimento a uma queda na intenção de votos em relação aos seus adversários no pleito, com total inobservância às regras vigentes. Não se trata, portanto, de pesquisa genérica.

3. A divulgação de pesquisa no aplicativo Whatsapp sem o devido registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

outro veículo de comunicação não afasta a violação ao supracitado artigo.

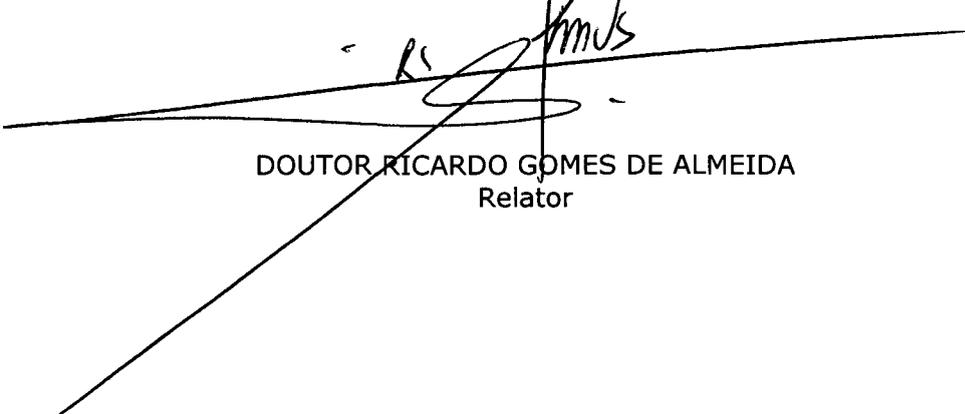
4. A fixação da multa no mínimo legal não comporta alteração por inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2017.

  
DESEMBARGADOR MARCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(14.11.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº: 502-27/16 – RE  
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** (fls.46/57) interposto por **ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** contra sentença proferida pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral (fls. 38/42) que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "Seguindo em Frente" e o condenou ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, no valor mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do §3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97, c/c art.17 da Res. TSE n. 23.453/2015.

Notificado para que se abstinhasse de promover novas postagens divulgando pesquisa eleitoral irregular sem o devido registro na Justiça Eleitoral e, ainda, que produzisse nova postagem no mesmo grupo do aplicativo dizendo que a pesquisa divulgada não possui registro nesta Especializada (Mandado n. 15/2016-fl.20), o recorrente atendeu a notificação como demonstrado em sua defesa (fl.24).

Consta da decisão ora combatida que o recorrente publicou em um grupo do Whatsapp (Olho vivo na cidade) suposta pesquisa sem fazer qualquer menção à empresa que teria realizado aludido levantamento de intenções de voto para o cargo de prefeito, tampouco o seu respectivo registro junto ao TSE, levando o eleitor à falsa percepção do resultado com aparência de qualidade com gráficos e percentuais que demonstravam vantagem ao candidato a Prefeito Rogério Salles, do qual era coordenador de campanha.

Sustenta o recorrente que não foi o autor da mensagem, apenas replicou informação recebida anteriormente em grupo de Whatsapp restrito a seus poucos contatos, sendo excessiva a multa aplicada, mesmo que no mínimo legal.

Pleiteia a reforma da sentença pela improcedência da representação e, alternativamente, pela aplicação da sanção em valor aquém do mínimo legal, com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As contrarrazões aportaram nos autos às fls.82/88, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso (fls.93/95v).

**É o relatório.**

### VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (RELATOR)

Como relatado, a matéria do recurso cinge-se à condenação do recorrente por divulgação de pesquisa irregular (não registrada) para o cargo



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

majoritário no município de Rondonópolis, em período no qual o processo eleitoral já havia sido deflagrado.

Segundo a postagem realizada pelo recorrente na qualidade de coordenador da campanha do candidato a prefeito Rogério Salles no pleito municipal de 2016, a pesquisa demonstrava uma margem percentual de vantagem para o citado candidato em relação aos seus concorrentes José Carlos do Pátio e Percival Muniz.

Conforme imagens contidas na representação (fls.03/04), a pesquisa intitulada "OS NÚMEROS NÃO MENTEM" apresenta um quadro com sinais gráficos indicando que a candidatura de "Zé do Pátio" cairia de 29% para 23% e a de "Percival Muniz", de 26% para 19%, enquanto que a de "Rogério Salles" subiria de 11% para 18%.

### **Não se trata, portanto, de pesquisa genérica.**

E ao assumir feição de pesquisa eleitoral seu registro é obrigatório, como destaca o renomado doutrinador Olivar Coneglian:

**"11.7. ...** A pesquisa eleitoral **cujo registro é obrigatório** é aquela realizada durante o processo eleitoral, a partir da data fixada pelo TSE, para investigar a posição do povo ou de um segmento do povo, em relação a um nome, a um partido ou a temas políticos.

Essa pesquisa pode ter duas finalidades: 1) para uso interno; 2) para divulgação.

(...)

**11.8.** A pesquisa (ou teste) eleitoral pode ser feita com o intuito de divulgação, ou para uso externo. Realizada, ela vai servir de notícia, será lançada ao conhecimento público pelos meios de comunicação: jornal, revista, rádio, televisão, internet.

### **Nesse caso, a legislação eleitoral impõe o registro e a contorna com regras severas e precisas.**

As duas regras básicas são essas:

- a) Para conhecimento pessoal, restrito, interno, as pesquisas eleitorais podem ser feitas de forma livre e informal;
- b)** Para divulgação por meio dos órgãos de comunicação social, a pesquisa deve obedecer às regras ditadas pela Lei das Eleições." (Propaganda Eleitoral. 13ª ed – Revista e Atualizada. Ed. Juruá.2016. P.241)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

No caso em pauta a "pesquisa" divulgada pelo recorrente não tinha a finalidade de uso interno, mas de divulgação de uma suposta vantagem do candidato Rogério Salles na disputa eleitoral, em detrimento a uma "queda" na intenção de votos em relação aos seus adversários no pleito 2016, com total inobservância às regras vigentes e induzindo o eleitorado a erro.

As pesquisas eleitorais, como cediço, visam avaliar desempenho, potencial e aceitação de candidatos e, por isso, constituem poderoso instrumento para induzir e convencer eleitores a definirem seu voto. A manipulação, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasiona grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas.

Ocorrendo tais circunstâncias, impõe-se a aplicação da devida sanção ao responsável pela divulgação, conforme dispõe o artigo 33 da Lei das eleições. Nesse sentido assim consignou digna magistrada:

"De fato, as questões relativas às pesquisas eleitorais devem ser tratadas com o máximo rigor pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a sua capacidade de influenciar o eleitorado na decisão do seu voto, interferindo diretamente na sua preferência. Daí a necessidade do controle estatal sobre a divulgação das pesquisas eleitorais, haja vista a sua potencial condição de desvirtuar a vontade popular e, em consequência, a legitimidade das eleições.

É pacífico o entendimento do TSE, no sentido de que a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do art. 33, 3º da Lei. 9.594/97 [sic], **não importando quem realize.** (grifei).

(...)

**In casu, verifica-se que o representado publicou , em um grupo do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp (Olho vivo na cidade) suposta pesquisa sem fazer qualquer menção à empresa que teria realizado aludido levantamento das intenções de voto para o cargo de prefeito, tampouco o seu respectivo registro junto ao TSE, vislumbrando-se a capacidade de levar o eleitor à falsa percepção de resultado, devendo a conduta ser coibida, ao passo que, trata-se de pesquisa com aparência de qualidade, com gráficos e percentuais aptos a induzir o eleitor a erro."** (grifei).

Tal entendimento deve ser ratificado, pois, a conduta do recorrente Argemiro José Ferreira de Souza infringiu as regras legais estabelecidas para a divulgação de pesquisas de opinião pública (art.33 da Lei 9.504/95 e arts.17 a 20 da Res. TSE n. 23.463/2015), com a nítida intenção de divulgar uma suposta vantagem ao candidato a prefeito Rogério Salles em relação aos demais candidatos, ocasionando ou, ao menos, favorecendo grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Eu faço aqui um breve comentário, sr. Presidente, eu considero a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro uma das maiores afrontas ao princípio da paridade de armas por uma razão muito simples: em primeiro lugar, a pesquisa que não é registrada não possibilita o adversário a avaliar os critérios, as regras, científicas inclusive, com que aquela pesquisa foi efetivamente realizada e ao impossibilitar que um candidato adversário impugne aquela determinada pesquisa eleitoral e aquele que realizou a pesquisa ou divulgou a pesquisa sem o prévio registro, como eu disse, na minha opinião ele comete uma grave afronta ao princípio da paridade de armas e aqui o caso foi exatamente esse.

Na linha do entendimento do juízo singular, referida conduta, sem dúvida alguma, atrai a incidência da multa prevista no parágrafo terceiro do citado art. 33 e art.17 dos normativos supracitados, respectivamente:

*"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

- I - quem contratou a pesquisa;*
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;*
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;*
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;*
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.*
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.*

*(...)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.*

*(...)"*

A Resolução TSE n. 23.457/2015, que dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2016, regulamentando a matéria, trata da divulgação em seu art. 57:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**"Art. 57. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais."**

Por sua vez, a Resolução n. **23.543/2015** que disciplinou a pesquisa eleitoral no pleito 2016 definiu que:

"Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º)."

O bem jurídico tutelado no caso é evitar que cidadãos/eleitores sejam levados a erro por dados falsos ou não confiáveis, que se supõem obtidos por meio de metodologia rigorosa quando, na verdade, não o são.

Em defesa sustentou o recorrente que apenas replicou a mensagem, não tendo sido o autor, mas não constituiu prova dessa alegação nestes autos. E, ainda que tivesse feito essa prova, não afastaria a violação ao art. 33 da Lei das Eleições, na linha do aresto do e. TSE, da lavra do então Ministro Henrique Neves da Silva, que ora colaciono:

**"PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97).**

*1. A divulgação, em entrevista concedida a emissora de rádio, de dados supostamente coletados em pesquisa de opinião pública, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, mediante referência a percentuais de votos e aos nomes dos candidatos e do instituto responsável pela realização da pesquisa, atrai a incidência da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.*

*2. No caso, não houve apenas a referência genérica ao resultado de pesquisa, mas a indicação de números e percentuais, além da afirmação de que a pesquisa foi realizada por instituto de credibilidade.*

**3. A mera reprodução de pesquisa irregular divulgada em outro veículo de comunicação não afasta a violação ao art. 33 da Lei das Eleições. Precedentes.**

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 13896, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 193-194)*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ademais, como bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu judicioso parecer:

**"é irrelevante o fato de a postagem impugnada ter sido divulgada apenas nos grupos do aplicativo "whatsapp", seja porque não há como saber a efetiva quantidade de visualizações da postagem – pode ter sido compartilhada em diversos outros grupos e até mesmo outros meios de comunicação – seja porque os elementos constitutivos do ilícito eleitoral são OBJETIVOS, pouco importando o alcance, o tempo ou a intenção da divulgação da pesquisa sem registro para sua caracterização. (negritos parciais)."**

Releva destacar, ainda, que não se tratou de uma postagem de um eleitor simpatizante com o candidato, mas do seu **Coordenador de Campanha** em um grupo de *Wathssap* intitulado "Olho Vivo na Cidade," que por certo não era restrito a um pequeno grupo de pessoas, mas a amigos, simpatizantes e possivelmente até a meios oficiais de comunicação, que por sua vez, também têm seus grupos distintos, proporcionando assim, uma propagação sem limites de uma falsa pesquisa.

E como bem assinalou a digna magistrada na sentença ora objurgada,

"mesmo que se entendesse que o público atingido pela "divulgação" levada a efeito pelos representados seja diminuto (grupo de contatos pessoais), comungo do entendimento jurisprudencial no sentido de que não se exige a demonstração da ampla capacidade de alcance do meio utilizado." (fl.40)

Ressai evidente, portanto, que a divulgação em pauta não fez mera abordagem genérica sobre o cenário político de Rondonópolis/MT naquele momento.

Assumi contornos de pesquisa fraudulenta na medida em que indicou percentuais com sinais gráficos, fazendo menção a possíveis quedas dos concorrentes do candidato Rogério Salles, o que difere em muito de simples comentários acerca da disputa eleitoral naquele município.

Colaciono jurisprudência desta Corte na qual reconheceu ter existido apenas abordagem genérica, o que não se aplica ao caso em pauta:

**"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO ELEITORAL - REFERÊNCIA GENÉRICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS - OPINIÃO DO EDITOR - PROVIMENTO DO RECURSO - SENTENÇA REFORMADA.**

**A mera abordagem genérica a cenário de disputa eleitoral, não configura a divulgação de pesquisa sem prévio registro (Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º), especialmente quando ausente**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**menção a percentuais e outros elementos técnicos comuns aos levantamentos de opinião pública.**

Provimento do recurso. Sentença reformada.

(Recurso Eleitoral n 49359, ACÓRDÃO n 26173 de 06/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2429, Data **14/06/2017**, Página 6)

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO. 1. Da leitura dos comentários postados em rede social, verifica-se que não há qualquer divulgação de dados de pesquisa eleitoral, tratando-se apenas de veiculação de afirmações genéricas, desprovida de elementos mínimos que indiquem a real existência de pesquisa eleitoral ou levantamento de opinião e preferência do eleitorado. 2. In casu, não houve divulgação de pesquisa eleitoral, mas tão somente **referência genérica** e evasiva e índices de aprovação do governo municipal, a qual não configura infração eleitoral. 3. Pelo provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral n 29026, ACÓRDÃO n 26028 de 21/02/2017, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2366, Data **10/03/2017**, Página 3-4)

Ressai, portanto, da conduta do recorrente, o intuito de induzir o eleitor a erro, em benefício do candidato Rogério Salles, por meio de divulgação de informações não oficiais, como destacado pelo órgão ministerial:

**"Sobreleva notar que o recorrente é coordenador e doador de campanha do candidato a prefeito Rogério Salles, cuja campanha é a única beneficiada com a divulgação da pesquisa fraudulenta – afinal, esta demonstra um crescimento meteórico nas intenções de voto ao candidato Rogério Salles e queda exponencial dos demais concorrentes – fato que demonstra o propósito de induzir o eleitor a erro em benefício do candidato aliado."**

Além disso, a amplitude da divulgação disparada por um coordenador de campanha, como sabido, se espraia para membros da equipe da campanha, correligionários e simpatizantes, dentre outros, que por sua vez, podem compartilhar com seus contatos de forma imediata, estendendo, assim, a divulgação da pesquisa fraudulenta.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Assim sendo, a imposição da multa no caso concreto se apresenta perfeitamente aplicável, como resultou da decisão ora recorrida, pois, diferentemente da jurisprudência juntada pelo recorrente (RE 12015 – TRE/PR), não se tratou aqui de “mera enquete”, mas de divulgação de pesquisa fraudulenta.

Em relação à aplicação do **princípio da proporcionalidade** para afastar a penalidade ou reduzi-la para alguém do mínimo legal, como pleiteado pelo recorrente, tenho que essa tese não merece prosperar, pois a norma estabeleceu os parâmetros naqueles patamares (mínimo de cinquenta mil e o máximo de cem mil UFIR) justamente para demonstrar a rigidez atribuída às regras da divulgação da pesquisa eleitoral irregular, visando tutelar a legitimidade e regularidade das eleições e minimizar os nefastos efeitos causados pela divulgação fraudulenta.

De outro lado, a imposição da sanção em razão de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro **possui natureza objetiva**, não podendo ser flexibilizada com base em critérios puramente subjetivos e torna prescindível eventual análise quanto à violação da legitimidade ou normalidade do pleito.

Extraí-se dos autos que o recorrente atendeu a notificação n. 15/2016 (fl.20) para que se abstinhasse de promover novas postagens divulgando pesquisa eleitoral irregular e sem o devido registro na Justiça Eleitoral e que produzisse nova postagem no mesmo grupo do aplicativo dizendo que a pesquisa divulgada não possui registro nesta Especializada, como restou demonstrado em sua defesa (fl.24), na qual comprovou ter divulgado no mesmo grupo do *Whatsap* a seguinte mensagem:

*“Boa noite. Venho informar que a pesquisa divulgada anteriormente por mim neste grupo não possuía registro, no entanto a mesma não foi criada por mim. Recebi de outro grupo e repliquei.”*

Desta feita, ressaí cristalino que a multa aplicada não ofende ao princípio da proporcionalidade e, portanto, deve ser mantida e não permite redução por já ter sido aplicada em seu mínimo legal.

Nesse sentido colaciono arestos:

### **TSE**

“EMENTA. ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. **MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook. 2. **A divulgação**, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

3º do referido dispositivo legal. 3. **A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal** (AgR-Respe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de **16.12.2014**). 4. Agravo regimental desprovido."

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO.** INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. **MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.** CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. **A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.**

3. **A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal** (AgR-Respe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93359, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data **16/02/2016**, Página 56)" (grifei)

### **TRE/MT**

"REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. HERMENÊUTICA PROGRESSIVA. ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO 23.400 DO TSE. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ENQUETES OU SONDAGENS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. **CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. MULTA MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### **RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A mídia contendo a entrevista na íntegra e a degravação do período contendo as irregularidades são suficientes para fundamentar a decisão judicial.

**2. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro é, pois, irregular e transmite ao eleitor uma pérfida ideia que tem o condão de evidenciar a promoção pessoal do candidato e de causar estado emocional nos eleitores, induzindo-os ao voto e desequilibrando a disputa eleitoral.**

3. O intérprete, não cria a norma, mas limita-se a revelar o seu conteúdo, consoante a complexidade de fatores, de modo a assegurar o preceito eleitoral da liberdade de voto.

4. A Resolução 23400, no artigo 24, vedou, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, esclarecendo no parágrafo único que se entende por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução.

5. A interpretação das normativas eleitorais afeiçoa-se quando há o abusivo uso de ardilosas técnicas, muitas vezes efetuada com o intuito de burlar a legislação vigente e influenciar o eleitorado com mensagens capciosas ou subliminares.

**6. O valor da multa, aplicada no seu mínimo legal, seguindo inteiramente o escopo normativo de se restringir práticas capciosas que insultam a Democracia eleitoral, não afronta a razoabilidade ou proporcionalidade.**

7. Recurso Desprovido, mantendo íntegra a sentença objurgada.

(Recurso em Representação n 73011, ACÓRDÃO n 24484 de 30/09/2014, Relator(a) ANA CRISTINA SILVA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:52, Data 30/09/2014)

### **TRE/RN**

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. **PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE "FACEBOOK". INFORMAÇÕES VEICULADAS COM NATUREZA DE PESQUISA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. VALOR. INEXISTÊNCIA**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

**DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A divulgação de pesquisa eleitoral irregular ocorreu, já que a lei eleitoral exige o prévio registro de pesquisa de opinião pública em matéria eleitoral a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, registro esse que não foi feito pelo recorrente antes de divulgar a pesquisa nas redes sociais.

**No que concerne à argumentação de ser o valor da multa aplicada desproporcional, o legislador definiu tais parâmetros exatamente por ter atribuído ao ilícito peso superior às demais irregularidades previstas, justamente por entender a forte influência que as pesquisas eleitorais exercem na definição do voto da maioria dos eleitores. E, ainda, no presente caso, a multa foi aplicada no mínimo legal.**

Restou demonstrada nos autos a existência de pesquisa de opinião pública relativa às eleições divulgada sem prévio registro, enquadrando-se os fatos nos moldes da conduta descrita no artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/1997 e no artigo 17 da Resolução TSE n.º 23.452/2015.

Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 5513, ACÓRDÃO n 146/2017 de **24/04/2017**, Relator(a) IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2017, Página 05) (Grifei).

Posto isso, em sintonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, mantendo a sentença em todos seus termos.

É como voto.

DRA. VANESSA CURTI PERENHA GASQUES  
Com o relator.

DR. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR  
Com o relator.

DESª. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO  
Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA  
Com o relator.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Sr. Presidente, eu vou pedir vista desses autos porque eu tenho um caso parecido em gabinete e me recordo de um julgamento que tivemos no plenário da Corte onde restou assentado no processo 491-95/2016, que "não restando comprovado que os recorrentes foram responsáveis pela elaboração do conteúdo divulgado, bem ainda diante do formato de comunicação utilizado pelo aplicativo whatsapp, que é restrito a círculos de determinadas pessoas ou limitado a diálogos privados, impõe-se afirmar que o mero compartilhamento de pesquisas em grupos privados dessa rede social não caracteriza infração prevista no artigo 33, § 3º da lei 9.504/97. Precedentes dos Tribunais Eleitorais." Esse é um precedente do Des. Luiz Ferreira, julgado em março de 2017, e em razão desse precedente e ter um processo em gabinete sobre o mesmo tema, eu vou pedir vista para analisar a matéria.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Evidentemente que o pedido de vista é sempre bem-vindo, agora, só deixar claro que o que a lei, salvo engano, pune é a divulgação, não é a realização de pesquisa eleitoral. Tanto é verdade que uma pesquisa eleitoral encomendada e para consumo interno não é punível, o que é punível é a divulgação.

Só fazendo essas considerações.

DES. PRESIDENTE

Fica adiado o julgamento em virtude do pedido de vista do 5º Vogal Dr. Ulisses Rabaneda dos Santos.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(05.12.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 502-27/2016 – RE  
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

*Continuação de Julgamento*

VOTO-VISTA

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS  
Sr. Presidente,

Eminentes pares,

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, já que, diferente do que concluiu o relator, esta Corte Eleitoral afirmou, no RE 491-95/2016, por voto condutor do Desembargador Luiz Ferreira da Silva, que *"diante do formato de comunicação utilizado pelo aplicativo whatsapp, que é restrito a círculos de determinadas pessoas ou limitado a diálogos privados, impõe-se afirmar que o mero compartilhamento de pesquisas em grupos dessa rede social, não caracteriza a infração prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997"*.

Quando proferido este julgamento eu já compunha a Corte, de modo que, evitando incidir em qualquer mudança de entendimento sem a necessária justificativa, optei por melhor analisar o caso.

Pois bem.

Verificando o acórdão de relatoria do e. Desembargador Luiz Ferreira da Silva [RE 491-95/2016], verifico que, naquela assentada, me dei por suspeito para analisar o caso, não tendo proferido voto.

Analisando, pois, o tema, verifico que o TSE tem hoje jurisprudência dominante no sentido de que *"a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97"* [Agr-REspe n. 108-80/ES, Rel. Admar Gonzaga; j. em 17.08.2017; v. u.], entendimento que, no caso, foi sufragado pelo relator.

Contudo, registro que esta aplicação não deve ser automática!

Isto porque existem casos, especialmente em grupos de whatsapp, que pessoas, na mais absoluta boa-fé, compartilham pesquisas postadas por outras, acreditando em sua regularidade, quando, em verdade, estão sendo levadas a erro.

No campo fértil da internet, isto é corriqueiro.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nestes casos, me parece que o criador da postagem cometeria o ilícito eleitoral, no entanto, aquele que compartilhasse de boa-fé não haveria de ser penalizado, pois faltaria, em sua conduta, o necessário dolo, requisito que entendo imprescindível à configuração do ilícito em apreço.

Do contrário, até mesmo as pesquisas devidamente registradas não seriam compartilhadas, em legítimo exercício da liberdade de expressão, pois as pessoas partiriam da premissa da desonestidade das informações e ficariam com absurdo receio de serem sancionadas, caso, no futuro, se verificasse que aquilo que estava a compartilhar era fraudulento.

Mesmo em tempo de *fake news* a honestidade se presume.

Voltando este raciocínio para análise do caso concreto, verifico que é incontroverso que o recorrente postou em grupo de *whatsapp* dados de suposta pesquisa sem o correspondente registro na Justiça Eleitoral.

O fato constitutivo do direito do autor foi devidamente comprovado, pois [Art. 373, I do NCPC].

Em sua defesa, alegou o recorrente que apenas compartilhou tais dados, de boa-fé, fato que, se comprovado, constituiria extintivo do direito do autor [Art. 373, II do NCPC].

Contudo, o recorrente não fez prova desta alegação.

O que se tem nos autos é que o recorrente postou no grupo que continha várias pessoas a suposta pesquisa, sendo ele, até prova em contrário, quem de fato confeccionou aquela mensagem.

Ademais, conforme alertou o Ministério Público Eleitoral em parecer exarado nesta instância, o recorrente era *"coordenador e doador da campanha do candidato a prefeito Rogério Salles, cuja campanha é a única beneficiada com a divulgação da pesquisa fraudulenta"*.

Portanto, estou convencido que, de fato, o caso se enquadra perfeitamente naqueles que merecem aplicação da multa, nos termos em que afirmados pelo relator em seu judicioso voto.

Com estas considerações, **acompanho o voto do relator.**

**É como voto.**

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.